PROJETO DE LEI Nº 164, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, de natureza rotativa, vinculado à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Turismo, com a finalidade de abrigar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento agropecuário do município de Matelândia, através do incremento das atividades agrícolas, pecuárias e de serviços da própria secretaria.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º O FMDR terá seus recursos destinados a possibilitar a diversificação e o desenvolvimento integrado das atividades agropecuárias, com ações que permitam o aumento da produção e da produtividade, da renda, da segurança alimentar e a permanência do homem no espaço rural do município de Matelândia.

Art. 3º São objetivos do fundo:

I - Subsidiar atividades de alívio à pobreza, através de ações de infraestrutura social e de geração de renda na área rural;

II - Contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, pecuária, agroindústria, turismo e agentes econômicos envolvidos na cadeia do agronegócio, e outras atividades rurais, com vistas ao aumento da renda, da capacidade empreendedora e da competitividade;

II - Dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento rural, nas áreas de:

a) inovação tecnológica e pesquisa;

b) infraestrutura;

c) mecanização, conservação e manejo de solo;

d) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;

e) promoção de investimentos;

f) realização de feiras, exposições e outros eventos;

g) prestação de assistência técnica e ações de extensão rural;

h) apoio à comercialização;

i) outras ações.

III - Colaborar com o aumento na produção e produtividade agrícola e melhoria na comercialização dos produtos agropecuários;

IV - Auxiliar na melhoria da infraestrutura das pequenas propriedades e a qualidade de vida das famílias dos produtores;

V - Incentivar a organização dos agricultores;

VI - Apoiar outras ações integrantes da Lei da Política de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º As receitas componentes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR serão provenientes de:

I - Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e ajustes;

II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

III - Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, proveniente das aplicações de seus recursos;

IV - Resultados de convênios, contratos e acordos firmados, com entidades financeiras, com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

V - Transferências ordinárias e extraordinárias, provenientes da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (SEAB) e de outros órgãos e instituições estaduais ou do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou de outros órgãos e instituições da União, na forma da lei;

VI - Dotação orçamentária própria do Município, garantida através dos recursos previstos no orçamento geral do Município, sem prejuízo aos recursos necessários ao bom andamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Turismo;

VII - Outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários que por sua natureza lhe possam ser destinados;

VIII - O produto de arrecadação dos preços públicos cobrados por serviços prestados e/ou insumos agrícolas repassados, legados e outros recursos que sejam destinados às propriedades rurais, regulamentados em lei e administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Turismo;

IX - O produto de arrecadação oriunda da venda de materiais de publicações, dos ingressos e taxas cobrados em eventos públicos agropecuários, promovidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Turismo;

X - O produto da arrecadação, resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial, em espaços próprios municipais ou eventos administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Turismo;

XI - O produto da arrecadação proveniente de multas de processos agropecuários e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XII - O produto de arrecadação oriunda da venda de bens considerados inservíveis que façam parte do patrimônio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Turismo, tais como: máquinas, implementos, mobiliário, entre outros;

XIII - Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria.

XIV - Outros recursos que lhe forem atribuídos por força da lei.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser aplicados no sistema financeiro oficial, desde que não venha a interferir ou prejudicar as suas atividades.

§ 2° Os saldos financeiros do fundo, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 3° Os recursos financeiros do fundo, inclusive os oriundos de operações de credito junto a agentes financeiros internacionais e nacionais, serão depositados em conta denominada FMDR, junto à instituição financeira oficial.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5° Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR serão aplicados prioritariamente nas modalidades previstas na Lei da Política de Desenvolvimento Rural de Matelândia:

I - Infraestrutura nas propriedades rurais;

II - Incentivo à pecuária de leite;

III - Incentivo à pecuária de corte;

IV - Incentivo à suinocultura;

V- Incentivo à avicultura de corte/postura;

VI - Incentivo à apicultura;

VII - Incentivo à piscicultura;

VIII - Incentivo à olericultura e plasticultura;

IX - Incentivo à fruticultura;

X - Incentivo à ovinocaprinocultura;

XI - Incentivo para melhoramento genético animal;

XII - Promoção da sanidade agropecuária;

XIII - Incentivo ao associativismo;

XIV - Promoção da valorização da agricultura familiar;

XV - Incentivo às agroindústrias familiares;

XVI - Promoção ao aperfeiçoamento profissional rural;

XVII - Incentivo para adubação orgânica;

XVIII - Incentivo e promoção à conservação de solos e água;

XIX - Promoção ao saneamento básico rural;

XX - Promoção às patrulhas agrícolas;

XXI - Promoção à administração rural e de mapeamento técnico das propriedades rurais;

XXII - Promoção da segurança rural;

XXIII - Incentivo ao turismo rural e urbano.

Parágrafo único. Cada incentivo deverá seguir o disposto em sua regulamentação própria instituída por decreto do executivo municipal.

Art. 6º Além das modalidades, os recursos do FMDR poderão ser utilizados para despesas com a realização de eventos conforme previsto no Capítulo IV da lei da Política de Desenvolvimento Rural.

Art. 7º Poderão ser adquiridas máquinas, caminhões, implementos e equipamentos para utilização nas atividades propostas por esta lei, os mesmos deverão permanecer lotados na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Turismo.

Art. 8º A realização de despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR obedecerá os princípios e normas da Lei das Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Lei 13.019 de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 9º O FMDR será administrado por um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa, nomeado através de decreto do executivo e, assim estruturado:

I - Presidente: Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Turismo;

II - Secretário executivo: Servidor do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Turismo;

III - Tesoureiro: Servidor do quadro efetivo da Secretaria de Fazenda e Orçamento;

IV - Membros: Dois produtores rurais indicados pelo CODER, CODAFA e CSA;

§ 1º Os membros titulares do Conselho da Administração indicarão os seus suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

§ 2º O mandato dos membros de Administração será de dois (02) anos, permitida a sua recondução por iguais períodos.

Art. 10. O Conselho de administração funcionará regularmente nas dependências da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Turismo.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho de Administração o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 11. Além do funcionamento diário normal, o Conselho de Administração fará, a cada mês, reuniões ordinárias e, em qualquer época, por convocação de seu presidente, poderá reunir-se extraordinariamente.

§ 1º As reuniões do conselho são privativas à seus membros.

§ 2º Os assuntos objeto de apreciação pela junta serão previamente analisados e relatados pelo secretário executivo.

Art. 12. As decisões do Conselho, registradas em ata, serão oficializadas através de resoluções, instruções e ofícios.

SEÇÃO I
Das Atribuições do Conselho de Administração

Art. 13. Na qualidade de dirigente financeiro e administrativo do Fundo, cabe ao Conselho de Administração:

I - Estabelecer diretrizes para o bom funcionamento e execução das atividades inerentes à administração do Fundo;

II - Apreciar os relatórios de execução dos cronogramas físico-financeiros dos projetos;

III - Analisar os contratos, convênios, ajustes e protocolos com entidades executoras de planos, projetos e atividades que atendam os objetivos do Fundo;

IV - Analisar o cronograma de desembolso trimestral;

V - Fornecer à Contadoria da Secretaria da Fazenda e Orçamento, a documentação necessária para a realização da contabilidade do Fundo;

VI - Executar, acompanhar e fiscalizar as operações financeiras dos programas de acordo com os cronogramas físico-financeiros estabelecidos;

VII - Analisar as prestações de contas dos recursos utilizados nos programas;

VIII - Efetuar o controle da execução orçamentária e o registro sintético das receitas e das despesas do Fundo;

IX - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação do desenvolvimento rural do município, no âmbito de sua competência;

X - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de desenvolvimento rural, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

XI - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

XII - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações subsidiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios programas, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDR;

XIII - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

XIV - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de desenvolvimento rural, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo.

XV - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação;

XVI - Apresentar trimestralmente ao CODER, o Plano de Aplicação de recursos do Fundo, bem como demonstrativo das receitas e despesas;

XVII - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo através do seu presidente;

XVIII - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

XIV - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XXI - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais.

SEÇÃO II
Da Cobrança das Tarifas

Art. 14. A emissão da DAM (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamento das tarifas contidas no Anexo I da Lei da Política de Desenvolvimento Rural de Matelândia será feita pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Turismo, através de sistema integrado com o Departamento de Tributação, considerando o valor atualizado anualmente da UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 15. O relatório completo deverá ser encaminhado mensalmente ao Conselho de Administração do FMDR.

SEÇÃO III
Da Execução Orçamentária

Art. 16. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizada por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17. É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDR em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

Art. 18. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinados nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 19. O Fundo terá vigência indeterminada.

SEÇÃO IV
Da Contabilidade do Fundo

Art. 20. Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-os através da alocação de recursos em órgão e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo único. As receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocadas no final do anexo da receita geral da prefeitura, na condição de vinculada, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 21. A contabilidade emitirá relatório trimestral de gestão ao Conselho de Administração do FMDR.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração municipal.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 22. Os incentivos abrangidos por cada programa e os benefícios da redução dos custos da hora/máquina, somente serão concedidos aos requerentes que atenderem os preceitos solicitados de enquadramento contidos na Lei da Política de Desenvolvimento Rural e seus decretos regulamentadores, e estiverem em conformidade com legislação vigente.

Art. 23. Os limites mínimos e máximos dos incentivos serão definidos por cada programa através de decreto regulamentador.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Em caso de liquidação do Fundo, seu ativo e seu passivo passarão a ser administrados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Turismo.

Art. 25. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido recursos do FMDR deve ser obrigatória a referência ao Fundo como fonte pública de incentivo.

Art. 26. Esta lei será regulamentada por decreto no que couber.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Matelândia,59 anos de emancipação político-administrativa.

Em 22 de novembro de 2019

Rineu Menoncin
Prefeito

MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO D LEI Nº 164/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O projeto de Lei nº 164/2019, tem por objetivo, buscar a autorização dessa Casa de Leis, para a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR.

Este Fundo, de natureza rotativa, visa alocar recursos provindos de diversas fontes, afim de promover o investimento nas atividades ligadas ao desenvolvimento rural do município de Matelândia.

Este projeto, propõe todas as diretrizes para o funcionamento do Fundo, sendo o mesmo diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Turismo, sendo que a mesma, hoje também é norteada pelas ações dos Conselhos Municipais CODER, CSA, CODAFA, COMTUR E CONSEA, os quais além de discutirem o constante neste projeto, aprovaram em reunião realizada na data de 05 de novembro conforme registrado na ata nº 279/2019.

Sobretudo, ainda, o projeto passou por análise de técnico do Tribunal de Contas do Paraná, dentre outros profissionais e Jurídico do município.

Assim sendo, submetemos a matéria para a análise e aprovação de Vossa Senhoria e demais, Edis, contando desde já com a sua aprovação.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 22 de novembro de 2019.

Rineu Menoncin
Prefeito

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br